

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS - UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA
CURSO DE DIREITO

**A ATUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS
ATUAIS DESAFIOS**

ORIENTANDO: JOEL NUNES DURÃES JÚNIOR

ORIENTADORA: PROF^a MA. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA
JUNHO/2021

JOEL NUNES DURÃES JÚNIOR

**A ATUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS
ATUAIS DESAFIOS**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro
Universitário de Goiás – UNIGOIÁS como pré-requisito para a obtenção
do título de bacharel.

Profª Ma. Évelyn Cintra Araújo

GOIÂNIA
JUNHO/2021

JOEL NUNES DURÃES JÚNIOR

A ATUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS
ATUAIS DESAFIOS

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do curso do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 18 de junho de 2021.



Prof. Ma Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)
Centro Universitário de Goiás - UniGoiás

Prof. Pós-doc. Hulda Silva Cedro Da Costa (Examinadora)
Centro Universitário de Goiás – UniGoiás

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por até aqui ter me guiado.

Agradeço a meus familiares, por me apoiarem e incentivarem na busca de meus objetivos. Sou grato aqueles que me cercam e, de alguma forma, contribuem para que eu prossiga em busca de meus ideais.

Além disso, agradeço minha orientadora, a Prof^a Ma. Évelyn Cintra Araújo, a qual contribuiu de forma exemplar para a confecção deste artigo.

SUMÁRIO

RESUMO	04
INTRODUÇÃO	04
1 DA SEGURANÇA PÚBLICA	07
1.1 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL	07
1.2 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	08
1.2.1 Polícia Federal	10
1.2.2 Polícia Ferroviária Federal	11
1.2.3 Polícia Rodoviária Federal	12
1.2.4 Polícia Penal Federal	12
1.2.5 Polícia Civil	13
1.2.6 Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar	14
1.3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A SEGURANÇA PÚBLICA.	15
2 ATUAÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍCIAS NO BRASIL	16
2.1 ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA	16
2.2 ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS	17
2.3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS	18
3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	19
3.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	19
3.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	21
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA	24

A ATUAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA PÓS CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SEUS ATUAIS DESAFIOS

JOEL NUNES DURÃES JÚNIOR¹

RESUMO

Esse artigo científico possui o objetivo de auxiliar o entendimento acerca da atividade policial no Brasil. Num primeiro momento, apresenta uma síntese do histórico da segurança pública no país. Suas principais transformações, bem como sua evolução. Ademais, tem a finalidade de não só apresentar a distinção entre cada órgão responsável pela segurança no país, como também expor a forma pela qual a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre cada instituição. Em outro momento, busca-se destacar as dificuldades enfrentadas pela Polícia Federal em ambientes fronteiriços, assim como a forma de atuação da polícia civil e polícia militar, ambas do Estado de Goiás, nesse ambiente. Por fim, visa-se expor os principais entendimentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, invariavelmente, influenciam a forma como a polícia, em âmbito nacional, desempenha suas funções no combate ao crime organizado e na proteção de direitos e garantias fundamentais de todo cidadão em território nacional.

Palavras-chave: Histórico. Atividade Policial. Polícias.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objetivo entender, brevemente, não só a evolução e transformação que o corpo de segurança pública no Brasil passou, mas também entender-se-á a função constitucional atribuída a cada uma dessas instituições públicas. A forma como o corpo de segurança pública atua no território nacional, protegendo e garantindo à ordem pública e a paz social. Além disso, será abordado algumas modificações e adaptações necessárias e condizentes com a sociedade vigente à época, tendo em vista que, no passado, as forças de segurança, em especial as Polícias Militares, eram utilizadas em prol do Estado e protegiam os interesses deste, o que, por consequência, gerava uma série de danos, abusos e traumas à população. No mesmo sentido, buscar-se-á compreender a forma como a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre o tema e transformou os órgãos policiais em instituições voltadas à população.

Ao saber que a Segurança Pública é um importante pilar para a manutenção da democracia e da ordem, é válido e imprescindível observar a posição de renomados

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

doutrinadores, como Pedro Lenza e Aury Lopes, acerca do assunto. De igual modo, ser-nos-á apresentado a forma como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tratam o tema, já que o Poder Judiciário é um grande norte para atuação destas honradas instituições públicas. Ainda é importante observar a forma como essas instituições se comportam, na prática, no meio social, e se o objetivo constitucional fora devidamente cumprido.

Além da seara de atuação, será objeto de evidência deste instrumento, um trabalho mais específico que a Polícia Federal realiza, por força também constitucional, que é a atribuição de patrulhamento em áreas de fronteira. Buscar-se-á entender as dificuldades enfrentadas pelo órgão impostas tanto pela falta de recursos públicos quanto pelo ambiente inóspito que promove uma série de riscos e ameaçam a vida de tais servidores públicos. Sob outra perspectiva, será apresentado também o trabalho e a organização da Polícias Militar do Estado de Goiás, que mesmo tendo sua atribuição prevista na Carta Magna, também possui suas especificidades previstas em legislação estadual, a qual permite que a PMGO desconcentre suas atividades de modo a melhor atender, servir e proteger a população goiana. Na mesma seara, será apresentada a atuação da Polícia Civil do Estado de Goiás, que realiza operações, investigações e possui a atribuição de polícia judiciária em órbita estatal. Dessa maneira, verifica-se que PCGO também possui setores e grupos específicos que procuram entregar ao povo um serviço com qualidade e eficiência.

É válido mencionar que para confecção deste trabalho foram utilizadas as melhores doutrinas, bem como consulta a artigos científicos, exposições e documentos governamentais, os quais nos permitirão compreender algumas informações cruciais acerca do tema.

1 DA SEGURANÇA PÚBLICA

1.1 HISTÓRICO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

O Brasil sempre contou com forças estatais que visavam a promover a segurança do Estado e da população. Desse modo, algumas instituições policiais existentes hoje já exerciam suas funções em prol do poder público no passado. Ocorre que, tais órgãos públicos eram baseados em outras premissas e possuíam outros valores, uma vez que, por muito tempo, a segurança pública no país existia para proteger o Estado vigente à época, e isso acarretava uma série de prejuízos ao povo. Cita-se o período ditatorial vivido no Brasil, em 1964, em que o país entrou em uma série de conflitos políticos e sociais que culminaram em um momento em que

a democracia se viu afastada e os opositores ao novo regime foram perseguidos, presos e censurados. Tal tempo ficou marcado como um verdadeiro momento de restrição da liberdade. Dessa maneira, as polícias militares instituídas naquela fase passaram a contar com valores das Forças Armadas, os quais priorizavam a segurança e os interesses nacionais em detrimento do particular e do administrado. Isso fez com que essas forças policiais agissem de uma forma repressora, coibindo toda e qualquer prática a qual atentava contra a manutenção daquele regime ditatorial.

Com o fim do regime militar, uma nova Constituição foi promulgada, a chamada Constituição Cidadã, em 05 de outubro de 1988. Agora, a Carta Magna apresentou um novo conceito para a segurança pública, instituiu órgãos de forma taxativa e mais do que isso, estabeleceu que esse instituto jurídico deveria servir aos interesses do povo e não mais aos do Estado, conforme o período anterior impunha.

Destarte, a nova Constituição inovou, visto que tratou as forças de segurança como protetoras do povo, e não como órgãos públicos responsáveis pela segurança interna.

1.2 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Brasil vinha de um período ditatorial, em que as forças policiais existentes à época eram utilizadas com a finalidade de reprimir as ações contrárias a estabilidade do atual governo. Então, todas as manifestações contrárias ao período vigente eram reprimidas por forças militares, as quais contavam com o auxílio das forças policiais. Diante deste cenário, a Constituição Federal de 1988 se encontrou em uma delicada situação, visto que agora o plano era transformar aquelas forças policiais em órgãos de segurança pública voltados à proteção do povo, à proteção dos interesses da Constituição Federal, a qual prega um Estado Democrático de Direito, em que todos são livres para exprimirem seus pensamentos, ideias e vontades. Dessa maneira, a Constituição Cidadã estabeleceu um rol taxativo de órgãos responsáveis por preservar, servir e proteger o povo, garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Essa tarefa, nos termos do artigo 144 da Lei Maior, foi incumbida a Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpos de Bombeiros Militares e, por fim, instituídos na emenda constitucional 104 de 2019, as Polícias Penais em âmbito federal, estadual e distrital.

Como já mencionado, por tratar-se de um taxativo rol, os entes federativos não poderão constituir novos órgãos responsáveis por essa atividade. Todavia, a Constituição Federal não deixou a cargo somente do Estado a função de zelar pela segurança pública, já que explicitamente dispõe que tal instituto é sim um dever estatal, mas concomitantemente é uma responsabilidade de todos. Portanto, a administração pública tem de garantir meios para que a população se sinta segura e protegida, mas em contrapartida, os indivíduos também possuem o dever legal de cooperar e auxiliar essas forças naquilo que for possível e estiver ao seu alcance.

No que tange à organização das instituições policiais, segundo disciplinam as melhores doutrinas, a atividade policial divide-se, basicamente, em duas áreas: repressiva (judiciária) e preventiva (ostensiva). Por um lado, as polícias judiciárias são aquelas que atuam após o cometimento de delitos e possuem o objetivo principal de apurar os elementos e vestígios deixados pelo ilícito a fim de descobrir indícios de autoria do referido crime. Por outro lado, há as polícias ostensivas, as quais foram criadas com a finalidade de impedir que o crime ocorra, uma vez que a atuação da polícia nas ruas coibirá a prática de ilícitos. É importante, ainda, mencionar que em nenhum caso as polícias, tanto judiciária quanto ostensiva, serão titulares da ação penal, isso porque tal característica é privativa do Ministério Público.

Ademais, como informações preliminares, cabe dizer que as polícias judiciárias, nos termos do Código de Processo Penal, são as responsáveis pela condução do inquérito policial, um procedimento administrativo que visa apurar indícios de autoria e de materialidade e, posteriormente, auxiliar ao Ministério Público a formação de sua “*Opinio Delicti*”, a fim de que este possa oferecer a ação penal. Desse modo, por força legal, as polícias judiciárias são dirigidas por delegados de polícia e, uma vez que a atuação investigativa possui natureza jurídica é, portanto, exclusiva do Estado.

A Constituição Federal elencou os órgãos responsáveis pela segurança pública e os dividiu, no que tange a área de atuação. Dessa forma, na esfera da União Federal, figuram 04 (quatro) instituições, a polícia federal, a polícia ferroviária federal, a polícia rodoviária federal e a polícia penal federal.

Já no âmbito estadual, figuram 03 (três) instituições, a polícia civil, a polícia militar e a polícia penal estadual.

Além disso, por se inserirem no âmbito da administração pública, todas as instituições policiais possuem uma só forma de ingresso, o concurso público de provas ou provas e títulos, respeitando a particularidade de cada órgão. Desse modo, não é possível que algum particular

exerça a função policial, pois por se tratar de um pilar tão importante à manutenção do poder público, somente o Estado pode atuar nesta atividade.

1.2.1 Polícia Federal

Uma vez que a Polícia Federal (PF) atua em prol da proteção dos interesses de todos os brasileiros, servindo ao povo e à população, cumprindo com suas prerrogativas constitucionalmente estabelecidas e não sob os interesses pessoais de governantes, a Polícia Federal é vista como uma instituição de Estado, e não de Governo.

Nos termos da própria Constituição Federal, a Polícia Federal é um órgão permanente, o qual fica subordinado ao Ministério da Justiça, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, que se destina a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. Desse modo, atua apurando infrações penais contra a ordem política e social ou que, por algum motivo, atinjam interesses, bens ou serviços da União Federal, bem como de suas autarquias e empresas públicas. Além disso, é incumbida de realizar as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira. Nesse mesmo sentido, a PF atua em infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e, por este motivo, exija repressão uniforme, nos termos da Lei 10.446/03. Ademais, a Polícia Federal também tem, nos termos da Constituição Federal, o dever de prevenir e reprimir crimes como: o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho.

Assim, verifica-se que essa instituição pública funciona de forma híbrida, já que acumula não só funções de polícia judiciária da União, como também funções típicas de atividade repressiva em ambiente marítimo, aéreo e fronteiriço.

Uma vez que atua em prol dos interesses da União, a polícia federal desencadeia uma série de importantes operações que são fundamentais para o desenvolvimento do país, as principais são: operação Lava-Jato, que investiga crimes financeiros e desvios de recursos públicos; operação Zelotes, responsável por investigar esquemas de corrupção no Conselho de Administração de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda; operação Planeta, a qual combateu o tráfico internacional de pessoas; operação Bertholletia, que desarticulou esquemas de exploração ilegal de madeira, etc.

Em termos gerais, a PF compõe-se de diferentes cargos, em que todos necessitam de, pelo menos, nível superior completo, logo, são eles: delegado de polícia federal; perito criminal

federal (áreas 01 a 18); escrivão de polícia federal; papiloscopista policial federal e agente de polícia federal.

1.2.2 Polícia Ferroviária Federal

A Polícia Ferroviária Federal (PFF) foi a primeira força policial especializada criada no país, em que recebeu, no ano de 1852, o nome de “Polícia dos Caminhos de Ferro”.

Ademais, a PFF também foi abordada pelo artigo 144 da Constituição Federal, e foi instituído como um órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira. Este órgão, como indica seu nome, destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Todavia, atualmente, a Polícia Ferroviária Federal não possui um plano de carreira estabelecido e, portanto, não atua realizando o patrulhamento de locais os quais são de sua competência.

Esse cenário faz com que as ferrovias federais não contem com uma proteção efetiva do Estado de Direito. Ficando a cargo das empresas privadas que atuam nestes ambientes realizar a segurança de seu patrimônio. Cabe ressaltar que a proteção realizada pelas empresas privadas de seu próprio patrimônio não se confunde com a ação policial, visto que esta é tida como uma função exclusiva do Estado, logo, em tais locais não há a presença do poder público e somente com a limitada atuação das entidades privadas, as ferrovias tornaram-se um local para a, quase que livre, circulação de indivíduos em confronto com a lei.

Tal falta de agir da administração pública iniciou-se em meados de 1992, quando o governo federal concedeu, mediante concessão do serviço público, os serviços de transportes da Rede Ferroviária Federal S/A. Ao realizar essa concessão, o Estado deixou de atuar, diretamente, sobre esse espaço e, por conta disso, não mais instituiu a Polícia Ferroviária Federal para realizar o patrulhamento ostensivo. Diante disso, “o cenário atual é de abandono, vandalismo, furto e desvio de bens públicos da extinta RFFSA, pela falta de policiamento preventivo e ostensivo nas ferrovias”. (CRISTINE, Magne. 2018). A omissão pública é alvo de severas críticas, uma vez que a Constituição Federal permite que determinados serviços públicos sejam delegados a particulares, como é o caso da Rede Ferroviária Federal S/A. No entanto, a concessão do serviço não se confunde com a omissão fiscalizatória em tais regiões. Logo, configura-se uma violação à Constituição Federal, pois o Poder Executivo deve agir, mas por morosidade, é omissor e não efetivo aquilo que fora determinado pela CF/88, causando uma

série de prejuízos tanto ao Estado quanto a população que não usufrui de uma estrutura de segurança nesse âmbito.

1.2.3 Polícia Rodoviária Federal

A Constituição Federal de 1988 incluiu a Polícia Rodoviária Federal policial em seu artigo 144. De tal modo, a PRF é um órgão permanente, organizado e mantido pela União Federal e estruturado em carreira.

Essa polícia é uma instituição de caráter preventivo e possui a competência para realizar ações de fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, bem como prestar socorro às vítimas de acidentes de trânsito ocorrido ao longo de rodovias federais. Já que se trata de uma polícia preventiva, sua atuação é baseada numa ação ostensiva com a finalidade de impedir a consumação de crimes e de infrações de trânsito. Acerca da atividade de polícia ostensiva, vejamos o que entende André Estima, advogado da União:

As atividades típicas do policiamento ostensivo são: (i) a prevenção das infrações penais ou administrativas por meio da presença ostensiva e do poder de polícia; (ii) o emprego da força para a preservação de bens jurídicos violados ou ameaçados; (iii) a repressão imediata de infrações penais e administrativas em flagrante; e (iv) a prisão ou apreensão de pessoas ou bens sobre os quais recaia mandado judicial.

Portanto, observa-se que a polícia ostensiva tem a finalidade de prevenir a ocorrência do crime, antes mesmo que ele ocorra. Promovendo, então, a segurança da sociedade e garantindo um sentimento maior de segurança social.

1.2.4 Polícia Penal

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e, em vista disso, o legislador viu-se na necessidade de garantir uma maior atenção aos que compõe o quadro de servidores públicos responsáveis pela guarda e pelo zelo dos estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, a Polícia Penal (PP), fora recentemente integrada ao corpo de segurança pública disposta no artigo 144 da Constituição Federal. Desse modo, a fim de valorizar a classe de agentes penitenciários e garantir uma melhor estruturação às suas carreiras coube à emenda

constitucional 104/2019 acrescentar a Polícia Penal ao exaustivo rol de órgãos públicos responsáveis por esse pilar da sociedade.

Após a EC 104/2019, a PP ficou vinculada ao órgão administrador do sistema penal federal, vulgo, Departamento Penitenciário Federal (DEPEN), ou vinculada ao sistema estadual, ou até mesmo distrital, a depender de sua área de atuação. Segundo a Lei Maior, a Polícia Penal é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais, bem como coibir a prática de ilícitos perpetrados nas imediações destes.

Portanto, já que possui a tarefa de reprimir a atuação criminosa no âmbito dos estabelecimentos prisionais, essa polícia configura-se como uma polícia ostensiva. Todavia, tal classificação difere das demais polícias ostensivas, isso porque as polícias penais, tanto em esfera federal quanto estadual, devem limitar seu patrulhamento preventivo somente aos limites do presídio em questão (LENZA, 2020). Não possuindo, então, a prerrogativa de patrulha ostensiva pelas ruas.

Ainda na seara de competências deste órgão, estabelece-se, por entendimento pacificado pela doutrina que a escolta de presos de estabelecimentos prisionais se enquadra em seu bojo de atribuições. Vejamos o posicionamento do ilustre Pedro Lenza:

E o transporte de presos, seria atribuição das polícias penais? Entendemos que sim, especialmente se pensarmos o transporte como uma extensão do estabelecimento penal. O policial penal não está buscando evitar um crime de modo genérico, mas, acima de tudo, cuidar da segurança da extensão do estabelecimento penal “móvel. (LENZA, 2020, p. 1160).

Tal colocação da doutrina majoritária ocorre porque o ordenamento jurídico brasileiro não é claro em relação a quem possui tal competência. Já houve discussões acerca do tema, as quais chegaram-se à conclusão de que as demais forças policiais também não possuem características que permitem tal ação. Destarte, uma vez que as polícias penais já exercem funções relativas ao controle e a segurança de estabelecimentos prisionais, ficou a cargo desta instituição realizar o transporte de detentos para os atos necessários a processos judiciais, consultas médicas, etc.

1.2.5 Polícia Civil

Segundo disposição da Lei Maior, as Polícias Cíveis (PC) estão inseridas no âmbito estadual, logo, subordinam-se aos Governadores dos Estados. Além disso, assim como ocorre com a Polícia Federal, às PC's é atribuída a competência de polícia judiciária, e com isso, possui a competência para investigar os crimes que não se inserem no taxativo rol de competências da

Polícia Federal. Dado essa característica, a doutrina costuma comentar que a polícia civil possui um caráter residual no tocante à investigação. Isso porque, como visto, essa instituição está incumbida de investigar todos os crimes que não ferem os interesses da União Federal. Por ser responsável por investigar um maior quantitativo de crimes, a polícia civil fica, na prática, mais ligada ao meio social. Por conseguinte, pode-se afirmar que a esta instituição, com a alta demanda, fica sobrecarregada e seus trabalhos não são efetivados com a devida qualidade necessária, conforme explica Mildo Carlos Cunha (2012), policial civil do Estado do Rio de Janeiro.

Por receber a atribuição de investigar crimes de cunho social, é recomendado que em toda cidade exista, pelo menos uma, delegacia de polícia civil para atender aos anseios da população. Todavia, por motivos óbvios, as verbas públicas não são capazes de efetivar um contingente tão numeroso, bem como não é viável a instalação de uma estrutura policial em todos os municípios de determinado Estado. Diante disso, chegaram ao Supremo Tribunal Federal discussões acerca da competência das Polícias Militares em investigar determinados delitos, em cidades que não contem com a presença da Polícia Judiciária. Seguindo o entendimento firmado na esfera Federal, o STF entendeu que, ainda que ausente a Polícia Civil, a Polícia Militar não possui a atribuição e tampouco a competência legal para a atividade investigativa.

No mais, as funções de Polícia Judiciária são as mesmas, tanto na área federal quanto estadual, o que as diferencia é justamente a área de atuação estabelecida pela Lei Maior vigente na República Federativa do Brasil.

1.2.6 Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar

As Polícias Militares (PM) e os Corpo de Bombeiros Militares (CBM) foram designados, pela Constituição Federal, a atuar em nível estadual com a missão de preservar a ordem pública e de realizar a defesa civil, respectivamente. Além disso, as duas instituições são tidas como forças auxiliares do exército na esfera estadual. Diante desse papel, constata-se que, na prática, tais órgãos são vistos como a “ponta da lança” no combate ao crime, uma vez que, via de regra, em situações que configurem a necessidade, as polícias militares e o corpo de bombeiros militares são a primeira resposta do poder público frente ao mal.

De tal modo, cabe ressaltar que as PM's são instituições policiais ostensivas e procuram coibir a ação criminosa antes de sua consumação. Já os CBM's, não só possuem a

função de promover a defesa civil, assim como exercem uma série de atividades designadas pela lei. Tais quais, cita-se a prevenção e atuação contra incêndios, salvamento de vidas humanas, desabamentos e desastres em geral. Isso refere-se à atuação de defesa civil, incumbida a esta instituição. Em razão dessa área de atuação, o CBM possui um extenso leque de atividades. Segundo Rogério Bernardes Duarte (2018) “O conceito de Defesa Civil, conforme mencionado, engloba várias ações (preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas), mas, em regra, os Corpos de Bombeiros Militares atuam, precipuamente, na prevenção e no socorro.”.

Logo, as forças auxiliares do exército trabalham de forma mais ativa no meio social, e diante das atividades desempenhadas por força constitucional, estão mais próximas e visíveis à sociedade em geral. Além disso, pode-se destacar que se subordinam aos Governadores dos Estados. Nesse sentido, Joaquim Soares (JUS.COM.BR, 2016) afirma:

A atividade policial militar que antes da constituição de 1988 era restrita a atividade de manutenção da ordem pública, após a promulgação do novo texto passa a compreender a atividade de preservação da ordem pública em sentido amplo, com atribuições de manter, restabelecer, atuar em caso de falência de outros órgãos de Estado e exercer a competência residual, ou seja, competência constitucional não afeta aos outros órgãos de segurança pública.

Assim, com o objetivo de retirar a Polícia Militar, bem como o Corpo de Bombeiros Militares de uma visão mais agressiva e totalitária, a Constituição Federal de 1988 designou competências e atribuições mais próximas do meio social, transformando-as em instituições populares e com o objetivo de zelar pelo bem estar social.

1.3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A SEGURANÇA PÚBLICA

Mormente, o Brasil possui um histórico em que as forças responsáveis pela segurança pública atuavam muito mais em prol do Estado, do que a favor da sociedade. Diante disso, a Constituição Cidadã, decidiu atribuir a tais órgãos um caráter mais humanitário e popular, assegurando a proteção da dignidade da pessoa humana. Segundo Passaroto (2017), são princípios norteadores da segurança pública:

Princípios que norteiam o conceito de Segurança Pública são os da Dignidade Humana, da Interdisciplinaridade, da Imparcialidade, da Participação comunitária, da Legalidade, da Moralidade, do Profissionalismo, do Pluralismo Organizacional, da Descentralização Estrutural e Separação de Poderes, da Flexibilidade Estratégica, do Uso limitado da força, da Transparência e da Responsabilidade.

Portanto, os princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito estão intrinsecamente ligados à base dessas instituições. Assim, verifica-se que as polícias instituídas

em território nacional são pautadas pelo respeito à vida, à liberdade, à segurança, ao tratamento isonômico, à manutenção da ordem e da paz social.

Ademais, os órgãos de segurança são designados ao combate efetivo e eficaz a ações contrárias a lei. A efetivação de tal atribuição ocorre através da implementação de uma ampla diversidade de ações as quais são voltadas para o combate ao crime em diferentes áreas do território nacional. Além disso, a segurança pública no país procura uma atuação moderna e condizente com a realidade brasileira, a fim de obter melhores resultados, bem como procura integrar os órgãos da esfera federal e estadual, para que atuem juntos e, portanto, produzam números e resultados mais expressivos frente à atuação criminosa no país.

2 ATUAÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍCIAS NO BRASIL

2.1 ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM ÁREAS DE FRONTEIRA

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil é o quinto maior país do mundo em área territorial. Isso faz com que o país mantenha fronteira, tanto marítima quanto terrestre, com todos os demais países da América do Sul, salvo Equador e Chile. Diante da dimensão fronteiriça, o Brasil possui inúmeras dificuldades em implementar políticas de segurança eficientes e que atendem aos anseios da nação.

Desse modo, faz-se necessária a instalação de órgãos públicos nestas remotas regiões, a fim de proteger os interesses nacionais. Dentre essas instituições, cita-se a Polícia Federal que, conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, p. 12), “O Departamento de Polícia Federal é uma agência de abrangência nacional, presente em todas as fronteiras brasileiras, cujo mandato prevê desde o controle do fluxo migratório, patrulhamento de fronteiras, investigação de crimes federais”.

Assim, em regiões tão remotas, a Polícia Federal encontra inúmeras dificuldades impostas tanto pelo inóspito ambiente quanto pelo abandono do Governo Federal que pouco investe em aparatos tecnológicos ou investe mal aquilo que tem. Resultado disso é o baixo efetivo de policiais federais, com poucos equipamentos e com mínimas condições de trabalho. Com esse cenário, as fronteiras brasileiras tornaram-se palco para a perpetração de inúmeros delitos que vão desde o tráfico de armas, drogas e pessoas, a crimes ambientais e fiscais.

Além do efetivo, Júlio César dos Santos (UOL, 2018), diretor interino do Sinpéf-RS, afirma que:

A solução requer planejamento, serviço de inteligência e maior utilização de tecnologia. O assunto de segurança pública vai além do controle das fronteiras. Os mais de 60 mil homicídios anuais [no Brasil, em 2017] certamente estão ligados ao descaso nas fronteiras, e o modelo de polícia adotado em todo o país está ultrapassado. Precisamos rever isso. Falar em Segurança Pública carece falar num novo modelo, em novas práticas.

Portanto, verifica-se que as dificuldades impostas a estes locais fronteiriços são agravadas mediante o descaso do poder público para com os órgãos e instituições públicas lotadas nestes lugares.

2.2 ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

A Polícia Civil do Estado de Goiás é uma instituição constitucionalmente estabelecida, a qual exerce, ressalvada as competências da União, as atribuições de polícia judiciária. Dessa maneira, atua na condução de inquéritos policiais que visam identificar indícios de autoria e materialidade de delitos cometidos no Estado. Além disso, a PCGO contribui com a construção de índices estatísticos os quais são repassados ao governo do Estado, a fim de que este constitua políticas públicas voltadas à segurança do povo goiano.

Com a finalidade de melhor atender ao Estado de Goiás, essa instituição conta com mais de 20 delegacias especializadas e preparadas para as diversas reclamações da população. Por se tratar de um órgão público pautado na modernidade, destaca-se a criação da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC), uma especializada que combate e coíbe uma infinidade de crimes cometidos em ambientes virtuais.

Ademais, conforme dados expostos no relatório do órgão central do governo do Estado de Goiás, para auxiliar na tarefa de proteção da população do Estado de Goiás, a Polícia Civil realizou, somente no ano de 2019, cerca de 3.613 operações policiais com o fim de reprimir a atuação delituosa no Estado. Além disso, foram realizadas diversas prisões e cumprimentos de mandados de busca e apreensão em todo o Estado.

2.3 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

Segundo a Constituição do Estado de Goiás, a Polícia Militar é uma instituição permanente, hierarquizada e organizada com base na disciplina. Suas competências estão dispostas no artigo 124 do aludido diploma legal. Vejamos:

Art. 124 – A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:
I – o policiamento ostensivo de segurança;
II – a preservação da ordem pública;
III – a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
IV – a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal;
V – a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Desse modo, observa-se que a PMGO é uma instituição ostensiva, que procura coibir a prática criminosa antes de sua consumação. Como reflexo de sua atuação, a PMGO também possui unidades especializadas que atuam em eventos específicos para a promoção da segurança popular. Dentre as mais de 15 unidades especiais, destaca-se a atuação do Comando de Operação de Divisas (COD), criado em 2012, é uma divisão da PMGO que realiza ações efetivas de policiamento preventivo e repressivo nas divisas do Estado de Goiás e que tem contribuído de forma exemplar no combate ao tráfico de drogas e de armas dentro do Estado.

As atribuições designadas pela Constituição do Estado de Goiás fazem com que este órgão se torne mais próximo da população, visto que está diuturnamente em contato com o povo, a fim de protegê-lo.

Ademais, consoante dados disponibilizados no relatório do órgão central do governo do Estado de Goiás, a PMGO também desempenhou suas funções no meio rural:

Foi feito patrulhamento constante de ações diretas como abordagens, visitas à fazendas e chácaras, GEO Referenciamento/Patrulhamento, cadastramentos de quantitativo de maquinários agrícolas, visitas solidárias, pontos de estacionamento, pontos de bloqueio, visitas a escolas rurais, recaptura de foragidos, cumprimentos de mandados judiciais, entre um outras atividades corriqueira da PM em 108 Municípios, mesmo sem realização de despesas. (ESTADO DE GOIÁS, 2019, p. 227.).

Logo, a Polícia Militar desempenha uma série de atividades que asseguram o sentimento de segurança e de ordem no âmbito do Estado de Goiás. Essa instituição faz parte,

juntamente com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública, do braço estatal que visa proteger o cidadão de bem, daqueles que insistem na propagação da violência e do mal.

3 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.1 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) é tido como o guardião da Constituição Federal. Nesse sentido, procura dar fiel execução ao disposto na Lei Maior, respeitando as escritas que regem a República Federativa do Brasil. Assim, qualquer lei que vise regular a segurança pública no país e que seja objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, este aprecia e verifica se ela cumpre aquilo que a constituição de 1988 disciplina.

Diante disso, o STF entende que o artigo 144, da Constituição Federal de 1988, o qual disciplina acerca do corpo de segurança pública no país, dispõe de um rol taxativo de órgãos. Portanto, não poderá qualquer lei infraconstitucional inserir, no ordenamento jurídico nacional, qualquer outra instituição e incumbi-la da responsabilidade de prover a segurança interna. Vejamos:

(...) o rol de órgãos encarregados do exercício da segurança pública, previsto no art. 144, I a V, da CF, é taxativo e (...) esse modelo federal deve ser observado pelos estados-membros e pelo Distrito Federal.

[ADI 2.575, rel. min. Dias Toffoli, j. 24-6-2020, P, Informativo 983.]

Vide ADI 2.827, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-9-2010, P, DJE de 6-4-2011

Vide ADI 1.182, voto do rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006

Além disso, a Constituição Federal disciplina, em seu artigo 144, §1º, III, que a polícia federal possui a atribuição de prevenir e reprimir, entre outros, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Diante desta previsão, levou-se ao plenário do STF a discussão acerca da legalidade de apreensões de drogas realizadas pelas polícias militares. Entendeu o STF que tal ação é lícita e encontra amparo legal:

Busca e apreensão. Tráfico de drogas. Ordem judicial. Cumprimento pela polícia militar. Ante o disposto no art. 144 da CF, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas.

[HC 91.481, rel. min. Marco Aurélio, j. 19-8-2008, 1ª T, DJE de 24-10-2008.]

= RE 404.593, rel. min. Cezar Peluso, j. 18-8-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009

Ademais, a Suprema Corte entende que as atribuições investigativas designadas às polícias civis e federal não prejudica a atuação do Ministério Público em eventuais atos investigatórios.

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso país, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado Democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição
[RE 593.727, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 14-5-2015, P, DJE de 8-9-2015, Tema 184.]

Entre uma série de jurisprudências criadas no âmbito do artigo 144 da Carta Magna, cita-se ainda o posicionamento acerca da legalidade de as Guardas Municipais exercerem as atividades de polícia de trânsito.

(...) é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.
[RE 658.570, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 6-8-2015, P, DJE de 30-9-2015, Tema 472.]

O Supremo Tribunal Federal não atua somente no julgamento da organização das forças policiais, mas também é competente para julgar ações que versam sobre a forma de atuação dos órgãos no meio social. Assim, recentemente, em vista da pandemia proporcionada pelo novo Coronavírus, o STF se manifestou acerca de operações realizadas pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), e decidiu que a instituição não poderá realizar ações de combate ao crime, tendo em vista que, segundo o Ministro Fachin (2020), as ações policiais em comunidades cariocas proporcionam um cenário de muita violência e somado ao fato de que os cidadãos estão em quarentena, os estragos proporcionados pelo combate ao crime poderão ser maiores do que a falta de agir do poder público. Vejamos seu posicionamento “Ante o exposto defiro a medida cautelar incidental [...], sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19 [...]” (FACHIN, 2020). Fato é que a decisão da Suprema Corte levantou controvérsias, já que o debate circula sob a vertente de que ações policiais são imprescindíveis para o combate ao crime organizado, e por outro lado, indivíduos afirmam que os tempos necessitam de uma relativização em prol do bem comum.

3.2 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos da Constituição Federal, é o responsável por uniformizar o entendimento e a aplicação da legislação federal em todo o território nacional. Logo, é esperado que, diferentemente do STF, não se tenham interpretações do dispositivo do artigo 144 da CF/88. Aqui, o que se tem é, na verdade, uma interpretação das leis federais que regulam e que autorizam os órgãos públicos a atuarem no cumprimento de diligências e de na formalização de investigações necessárias à apuração de fatos criminosos.

Assim, pode-se afirmar que o STJ é um dos responsáveis por ditar o caminho e a forma como as polícias atuam no Brasil. Nesse sentido, a Corte Superior entende que os policiais no desempenho de suas atribuições não possuem a permissão legal de violar o domicílio alheio com base em meros fundamentos de hipóteses de flagrante delito. É necessário a existência de provas materiais acerca do crime cometido.

Não configura justa causa apta a autorizar invasão domiciliar a mera intuição da autoridade policial de eventual traficância praticada por indivíduo, fundada unicamente em sua fuga de local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas ante iminente abordagem policial. (REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Ainda acerca da invasão de domicílio, o STJ entende que nos casos em que se precisar do consentimento do morador para o ingresso das forças policiais, este consentimento deverá ser devidamente assinado e o ingresso na residência deverá ser gravado, a fim de evitar possíveis arguições de ilegalidade.

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada a prova enquanto durar o processo. (HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 02/03/2021).

No âmbito das investigações, o STJ promoveu o entendimento de que “É impossível aplicar a analogia entre o instituto da interceptação telefônica e o espelhamento, por meio do *Whatsapp Web*, das conversas realizadas pelo aplicativo *Whatsapp*. (RHC 99.735-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)” Assim, não se pode aplicar as regras da interceptação telefônica aos casos em que a polícia judiciária consegue espelhar o *whatsapp web* do investigado. Isso porque, segundo a corte, na interceptação o órgão público não tem como intervir na comunicação realizada entre os investigados, enquanto que

por meio do aplicativo web, essa intervenção não só é possível, como também abre margem para eventuais ilegalidades.

Ainda na esfera da inviolabilidade de comunicações, o STJ entende que não há qualquer ilegalidade nos casos em que a polícia, ainda que não possua mandado judicial, realize perícia do teor das comunicações via aplicativo *whatsapp*, nos casos em que o proprietário tenha falecido. Observemos, pois, a aludida decisão judicial: “Não há ilegalidade na perícia de aparelho de telefonia celular pela polícia, sem prévia autorização judicial, na hipótese em que seu proprietário – a vítima – foi morto, tendo o referido telefone sido entregue à autoridade policial por sua esposa (RHC 86.076-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Ac. Min. Rogerio Schietti Cruz, por maioria, julgado em 19/10/2017, DJe 12/12/2017)

Ademais, é válido expor a legalidade acerca de portarias expedidas por juízes que permitam o trâmite direto entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, no que tange ao inquérito policial. Dessa maneira, a PF possui a autorização para encaminhar inquéritos policiais diretamente ao MPF, com a finalidade de agilizar a diligência e também com fins de garantir a economicidade e a eficiência do serviço público.

Não é ilegal a portaria editada por Juiz Federal que, fundada na Res. CJF n. 63/2009, estabelece a tramitação direta de inquérito policial entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.
Informativo nº 0574
Período: 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015.

Verifica-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça, através de suas decisões, consegue interferir diretamente no trabalho policial no Brasil. Destarte, auxilia para que o procedimento investigativo e a função de assegurar a segurança a todos seja efetiva e dentro dos moldes legais. Então, com a observância de tantos preceitos éticos e legais, o STJ é um dos responsáveis pelo cumprimento do disposto num Estado de Direito, em que as leis são criadas e respeitadas.

CONCLUSÃO

Inicialmente, verificou-se a evolução histórica pela qual as forças policiais atuantes no território nacional passaram. Assim, observou-se que as instituições policiais sempre foram utilizadas com o propósito de coibir e oprimir a população e, conseqüentemente, proteger o blindar o Estado de eventuais revoltas populares, fato este que ficou ainda mais evidente no período ditatorial, momento em que os mais básicos direitos humanos não eram respeitados e,

além disso, a Polícia Militar passou a incorporar valores das forças militares, resultando em um órgão público mais repressivo e pouco adepto aos fins sociais. Após isso, a Constituição Federal de 1988, promulgada após o dito período ditatorial, procurou transformar não só a Polícia Militar, como também todo o corpo de segurança pública em um instrumento de proteção da população, o qual pudesse amparar a sociedade e protegê-la de eventuais abusos cometidos tanto em âmbito estatal quanto na esfera social.

Desde então a Constituição Federal dispôs de cada órgão em seu taxativo rol previsto no artigo 144, o qual diz que, em síntese, a Polícia Federal tem como sua principal atribuição a função de polícia judiciária da União. A Polícia Rodoviária Federal, por sua vez, é incumbida de exercer o patrulhamento das rodovias federais. De modo semelhante, tem-se a Polícia Ferroviária Federal, a qual teria a missão de proteger e fiscalizar as ferrovias federais, mas que por falta de vontade política, o órgão não foi devidamente estruturado e é impossibilitado de exercer suas atribuições constitucionais. Ademais, a Polícia Civil, também tida como polícia judiciária, porém, em âmbito estadual. Já a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares são classificados como reservas do exército e destinam-se ao patrulhamento ostensivo e às atividades de defesa civil, respectivamente. Por fim, incluída na EC 104/2019, a Polícia Penal é responsável pela segurança e pela vigia dos estabelecimentos penais.

Posteriormente, aprendeu-se acerca de suas atribuições e dificuldades impostas pelos tempos atuais, bem como alguns conflitos enfrentados pela Polícia Federal em áreas fronteiriças, locais estes que, notoriamente, dificultam a atuação estatal e, por conseguinte, ocasionam deficiências nos serviços prestados nestes locais. Ademais, foi apresentado de forma mais específica os trabalhos desempenhados pela Polícia Militar e Polícia Civil, ambas do Estado de Goiás, de modo que se permitiu entender a organização dos dois órgãos policiais, a qual permite que a sociedade goiana esteja protegida e amparada por honradas instituições estatais.

Por fim, mas não menos importante, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos foi mostrado, e assim foi possível verificar como o Poder Judiciário tem trabalhado em conjunto com as forças policiais, auxiliando a trabalhosa tarefa de manter a democracia e a ordem no ambiente social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio de Janeiro. 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro. 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6024**: Informações e documentação: referências: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro. 2003.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 27 nov 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. **Política de Segurança Pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. Scielo. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100007. Acesso em 28 nov 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás. Uni-Anhanguera**. / Renato de Oliveira Dering (Org.). Goiânia: Centro Universitário de Goiás, Uni-Anhanguera, 2020.

CIVIL, Polícia. **Competências**. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/competencias>. Acesso em 06 mar 2021

CIVIL, Polícia. **Delegacias Especializadas**. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias-especializadas>. Acesso em 07 mar 2021.

CONTEÚDO, Estadão. **Desembargador resgata decreto, libera “BO” da PRF e frustra delegados da PF**. Isto é Dinheiro. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/desembargador-resgata-decreto-libera-bo-da-prf-e-frustra-delegados-da-pf/>. Acesso em 01 dez 2020.

CRUZ, Gleice Bello da. **A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular**. IsPrevista. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20130403.pdf>. Acesso em 03 dez 2020.

CUNHA, Milton Carlos. **A importância da Polícia Civil na garantia dos direitos fundamentais**. Disponível em:

<https://mildocarloscunha.jusbrasil.com.br/artigos/311975955/a-importancia-da-policia-civil-na-garantia-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 22 fev 2021.

DUARTE, Rogério Bernardes. **Os Corpos de Bombeiros Militares, a legislação militar e o poder de fiscalização nas edificações e áreas de risco**. Disponível em: <https://fundabom.org.br/os-corpos-de-bombeiros-militares-a-legislacao-militar-e-o-poder-de-fiscalizacao-nas-edificacoes-e-areas-de-risco/>. Acesso em 21 fev 2021.

ESTADO, Controladoria Geral. **Contas do Governador. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**. Disponível em: <http://www.transparencia.go.gov.br/portaldatransparencia/images/ContasGoverno/RELAT%C3%93RIO%20VOLUME%20II%202019.pdf>. Acesso em 05 mar 2021.

HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. **Polícia Penal é novidade no sistema de Segurança Pública**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opinio-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica>. Acesso em 02 dez de 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Comissão Nacional de Classificação**. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/97-7a12/7a12-voce-sabia/curiosidades/1629-o-tamanho-do-brasil.html>. Acesso em 06 mar 2021.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. **Atribuições**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes#:~:text=Criado%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,constitucional%20nem%20a%20justi%C3%A7a%20especializada>. Acesso em 27 mar 2021.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. **Informativo de Jurisprudência**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=policia&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=&l=10&i=41>. Acesso em 27 mar 2021.

LEITE, André Estima de Souza. **A legalidade da atuação da polícia rodoviária federal fora das rodovias federais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-legalidade-da-atuacao-da-policia-rodoviaria-federal-fora-das-rodovias-federais/>. Acesso em 20 fev 2021.

LENZA, Pedro. **Esquematizado: Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2020.

LIMA, Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. **Estado, polícias e segurança pública no Brasil**. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n1/1808-2432-rdgv-12-1-0049.pdf>. Acesso em 03 dez 2020.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal** – 16 ed. Editora Saraiva, 2019.

LOPES, Emerson Passaroto. **A segurança pública, a segurança institucional e suas relações com os direitos humanos no PNDH III**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5021, 31 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53788>. Acesso em: 22 fev. 2021.

MILITAR, Polícia. **Comando de Operações de Divisas – COD.** Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/cod>. Acesso em 07 mar 2021.

MILITAR, Polícia. **Competências.** Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/competencias>. Acesso em 06 mar 2021.

NASCIMENTO, Stephany. **Polícia Penal: afinal, o que é?.** Politize!. Disponível em: <https://www.politize.com.br/policia-penal/>. Acesso em 02 dez de 2020.

NETO, Joaquim Soares de Lima. **O papel da polícia militar no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52191/o-papel-da-policia-militar-no-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 22 fev 2021.

PRAZERES, Leandro. **Policiais federais relatam vulnerabilidade e falta de agentes nas fronteiras do Brasil.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/02/postos-de-fronteira-do-rs.htm>. Acesso em 06 mar 2021.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **Gestão e disseminação de dados na Política Nacional de Segurança Pública.** Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/fbsp_termoparceria_2/4-5-politicas-de-pessoal-nas-fronteiras.pdf. Acesso em 05 mar 2021.

SANTOS, Rafa. **Decreto ignora entendimento do STF e dá à PRF poder de abrir inquérito.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-21/decreto-ignora-stf-prf-poder-lavrar-tco>. Acesso em 02 dez 2020.

SILVA, Magne Cristine Cabral. **É preciso que a Polícia Ferroviária Federal faça parte do Susp.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-27/magne-cristine-policia-ferroviaria-federal-parte-susp>. Acesso em 28 nov 2020.

VALENTE, Fernanda. **STF mantém proibição de operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/mantida-proibicao-operacoes-policiais-favelas-rj-durante-epidemia>. Acesso em 18 mar 2021.